AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.114 - SP (2018/0183483-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464
ADVOGADA	:	ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
AGRAVADO	:	DORIVAL BENEDITO JUNIOR
AGRAVADO	:	MARIA BENEDITA DE ALMEIDA BENEDITO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1.042, do CPC/15), interposto por BRADESCO SEGUROS S/A, contra decisão que não admitiu recurso especial.

O apelo nobre, amparado na alínea "a", do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 169/174, e-STJ):

> Agravo de Instrumento em cumprimento provisório de sentença - Insurgência contra a decisão que autorizou caução prestada por terceiro - Possibilidade - Caução idônea - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Em suas razões de recurso especial (fls. 177/183, e-STJ), o recorrente aponta ofensa ao art. 828, do CPC/15. Sustenta, em síntese, a insuficiência e a inidoneidade da caução prestada nos presentes autos. Assevera que além de ter sido ofertada pela parte ora recorrida, e não por terceiros, há outros gravames a incidir sobre o imóvel em discussão.

Sem contrarrazões.

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 189/190, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, com fundamento na ausência de demonstração de ofensa ao dispositivo de lei tido como vulnerado e no óbice contido na Súmula 7/STJ, o que ensejou a interposição do presente recurso (fls. 193/196, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual a parte recorrente refuta os fundamentos que lastrearam o *decisum* recorrido.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

1. De início, consigne-se que a decisão recorrida foi publicada após a entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Com amparo nos elementos de prova constantes dos autos, concluiu o Tribunal *a quo*, confirmando decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau, não haver máculas na caução prestada por terceiros.

Destacou, para tanto, que o valor do imóvel oferecido em caução afigura-se condizente com o valor da respectiva condenação; houve expressa concordância do terceiro, titular do domínio do imóvel dado em garantia; o imóvel em análise não garante

outras execuções, haja vista o cancelamento da única caução que sobre ele incidia.

É o que se extrai do seguinte excerto do aresto hostilizado (fl. 171, e-STJ):

> O recurso não merece acolhimento, vez que a agravante não fundamenta suas alegações, limitando-se a afirmar a impossibilidade de terceiro estranho ao processo prestar caução.
>
> Conforme os ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "(...) A caução tem de ser suficiente (bastante para preservar os direitos do executado de eventual insucesso do exequente quanto ao recurso pendente) e idônea (capaz de assegurar o risco da provisoriedade da execução). Nos casos em que a caução é exigida, a execução provisória somente poderá ser iniciada depois de prestada". (Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.1282).
>
> No caso, a caução prestada consiste em bem imóvel avaliado em R$ 238.565,45, portanto condizente com o valor da condenação (fls. 107/109 e 130), R$ 138.000,00 (fl. 89), não se falando em garantia de múltiplas obrigações, porém só de uma outra, de R$ 25.000,00, caução esta já cancelada, conforme averbação 3 junto a Matrícula 83744, do 2º R.I. de Santos/SP (fls. 126/128).
>
> Não bastasse, há expressa concordância do terceiro, titular do domínio do imóvel dado em garantia, conforme se verifica a fl. 126.

Assim sendo, para desconstituir o entendimento firmado pela Corte de origem, a fim de se reconhecer a inidoneidade da caução prestada nos presentes autos, seria necessário o revolvimento dos elementos de prova constantes dos autos, hipótese vedada na presente esfera recursal, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Neste sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO, PARA, DE PRONTO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA RÉ.
> (...)
> **3. O Tribunal de origem, com base no acervo probatório dos autos, concluiu pela ausência de demonstração da alegada inidoneidade e insuficiência do bem imóvel dado em caução. A revisão de tal conclusão encontra óbice na Súmula 7/STJ.**
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp 247.441/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 24/08/2016)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. LEVANTAMENTO. CAUÇÃO. IDONEIDADE. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. SUSPENSÃO. INAPLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.
> **1. A conclusão do Tribunal de origem quanto à idoneidade da caução prestada é imune ao crivo do recurso especial, haja vista as disposições**

> **do verbete n. 7 da Súmula desta Casa.**
> (...)
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgRg no AREsp 412.104/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016)

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO DE QUANTIA. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO POR TERCEIRO. POSSIBILIDADE. IDONEIDADE. SÚMULA 7/STJ.
> **1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que "na execução provisória, admite-se caução prestada por terceiro, não integrante da relação processual (CPC - art. 828)" (REsp 33.960/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 22/08/1994).**
> **2. Ante o que dispõe o inciso III do art. 475-O do CPC, a adoção por esta Corte de entendimento diverso do acórdão recorrido quanto à suficiência ou idoneidade da caução prestada por terceiro encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.**
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no AREsp 676.364/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 14/05/2015)

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IDONEIDADE DA CAUÇÃO. CONTROLE JUDICIAL. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
> (...)
> **2. Tendo o tribunal de origem, quanto à ausência de mácula ao imóvel dado em garantia, decidido à luz das provas dos autos, a pretensão recursal esbarra necessariamente no óbice contido na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.**
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp 1044237/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 25/04/2013)

3. Ademais, a subsistência de fundamento válido não atacado - inexistência de múltiplas garantias a incidir sobre o imóvel objeto da presente demanda, cancelamento da única caução sobre ele gravada e a aquiescência do terceiro, titular do domínio daquele bem dado em garantia - atrai, por analogia, a incidência do enunciado contido na Súmula 283/STF.

Neste sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. RAZÕES RECURSAIS. DISSOCIAÇÃO. SÚMULAS NºS 83 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, CPC/2015. INAPLICABILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VIGÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. PUBLICAÇÃO ANTERIOR.
> **1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido**

> **enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.**
> (...)
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 860.337/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 28/03/2017)
>
> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA INJUSTIFICADA NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. RAZÕES DISSOCIADAS DA MATÉRIA TRATADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.
> (...)
> 2**. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.**
> (...)
> 7. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no AREsp 774.370/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015)

4. Do exposto, com amparo no artigo 932 do NCPC c/c a súmula 568/STJ, nego provimento ao agravo (art. 1.042, do CPC/15).

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator